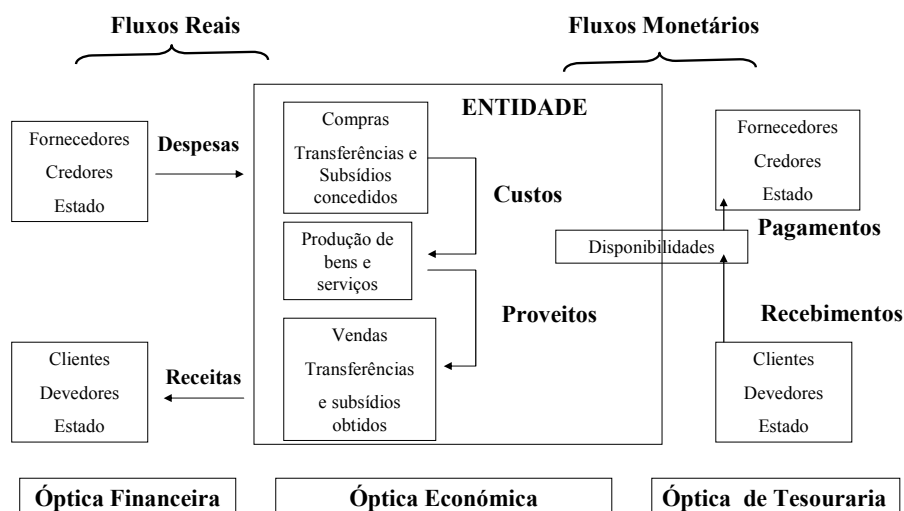


FLUXOS DA ENTIDADE



3 Ópticas para a mesma realidade

ÓPTICA FINANCEIRA	DESPESA (data de aquisição)	Responsabilidade jurídica por uma prestação passiva (OBRIGAÇÃO de pagar)
	RECEITA (data da venda – factura)	Responsabilidade jurídica por uma prestação activa (DIREITO a receber)
ÓPTICA DE TESOURARIA	PAGAMENTO (data de pagamento)	Desobrigação para com terceiros – saída de meios monetários
	RECEBIMENTO (data de recebimento)	Desobrigação de terceiros para com a entidade – entrada de meios monetários
ÓPTICA ECONÓMICA	CUSTO (data do consumo)	Valor dos recursos sacrificados com um objectivo; imputação da despesa a um exercício económico
	PROVEITO (data da entrega ou prestação)	Quando se disponibilizam bens ou prestam serviços; imputação da receita a um exercício económico
	PERDA	Valor dos recursos reduzidos em vão (sem objectivo) – em geral de carácter extraordinário
	GANHO	Valor de recursos obtidos sem relação directa aos objectivos da entidade – extraordinário

Despesas *versus* Custos

DESPESA (termo oposto a Receita)	CUSTO (termo oposto a Proveito)
- Aquisição de bens ou serviços com pagamento imediato ou em data não coincidente - Todas as operações contabilísticas que pressupõem um compromisso e pagamento - As despesas são objecto de estudo na Contabilidade Orçamental, dado que obrigam à existência de um Orçamento distinguindo: Despesas Correntes – destinadas a serviços ou consumos correntes Despesas de Capital – operações destinadas à aquisição de imobilizado	- Consumo (uso) avaliado em bens e serviços incorporado na produção ou na prestação de serviços que constituem o objectivo da entidade - Valor <u>económico</u> de bens e serviços que se utilizam ou consomem num período – custos do exercício “n”, considerando: - Todas as despesas correntes adquiridas num ano e consumidas nesse ano (princípio da especialização dos exercícios) - Despesas de exercícios futuros mas consideradas custos no exercício “n” (ex.º: férias a pagar ao pessoal no exercício seguinte) - Depreciação ou amortização do imobilizado - Despesas correntes de exercícios anteriores apenas consumidas no exercício “n”
Só quando as despesas representam consumos no processo produtivo (ou de prestação de serviços) é que se transformam em custos, para se converterem em receitas ao concretizar-se a venda	

Receitas *versus* Proveitos (1)

RECEITA	PROVEITO
- Operação de natureza orçamental que pressupõe uma entrada de dinheiro (recebimento) - Há Receitas que total ou parcialmente não são proveitos do exercício – exemplos: - Transferências de capital são proveitos diferidos - Empréstimos obtidos são receita e não proveito	- Fluxo que provocou um incremento positivo no resultado económico do exercício e consequentemente no Património Líquido da entidade, associado a um incremento do Activo ou uma diminuição do Passivo. - Há Proveitos que não são Receitas – exemplos: - Oferta de um bem material - Trabalhos para a própria entidade (conta 75) - Sobras de existências (conta 79.32) - Doações recebidas (conta 57.6)
Uma venda de um serviço é um proveito no momento em que o mesmo é identificado e é uma receita no momento de processamento desse direito.	

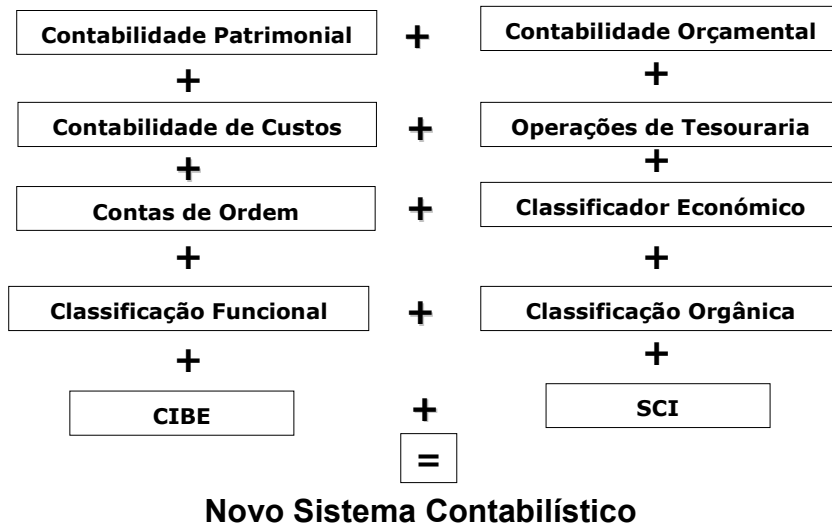
Receitas *versus* Proveitos (2)

Receita	Proveito
• Componente do Resultado Orçamental	• Componente do Resultado Económico
• Obedece ao Princípio de Caixa	• Obedece ao Princípio do Acréscimo (especialização dos exercícios)
• Reconhecida no momento em que se produz o fluxo monetário ou financeiro	• Reconhecimento em função do fluxo real dos bens e serviços que este representa
• Classificada em diversas contas da Contabilidade Patrimonial (classe 7, conta 27...) e na Contabilidade Orçamental segundo a Classificação Económica	• Classificado por natureza no POCP na classe 7 da Contabilidade Patrimonial

Operações a contabilizar e Resultados

<u>Contabilidade Orçamental</u>	<u>Contabilidade Patrimonial</u>	<u>Contabilidade Analítica</u>
Despesa Abertura do orçamento Modificações ao orçamento da despesa Cabimento Compromisso Autorização de Pagamento Pagamento	Reconhecimento da Obrigação Pagamento	Custos
Receita Abertura do orçamento Modificações ao orçamento da receita Liquidação Cobrança	Reconhecimento do Direito Cobrança	Proveitos
Défice ou Excedente Orçamental	Situação Económica, Financeira e Patrimonial	Resultado Económico

Sistemas, classificações e registos



Classificações das Despesas e das Receitas

Receitas

Despesas



Classificações:

- Orçamental
 - Económica
 - Orgânica
- Patrimonial



- +
- Orçamental
 - Funcional
 - Quando possível, estruturadas por programas

Classificações Orçamentais

- **Económica** (DL 26/2002, de 14 de Fevereiro)
- **Funcional** (DL 171/94, de 24 de Junho)
- **Orgânica** (Art. 19º da LEO – Lei 91/2001, e art. 5º do DL 26/2002, de 14/2)

Classificação Económica (DL 26/2002)

- ✓ É uma forma de resposta ao princípio orçamental da especificação (“o orçamento discrimina suficientemente todas as despesas e receitas nele previstas” – LEO)
- ✓ Pretende munir a contabilidade pública de **indicadores económicos** comparáveis e susceptíveis de serem traduzidos à escala supranacional
- ✓ O actual Classificador Económico é aplicável “**aos serviços integrados do Estado, aos serviços e fundos autónomos, à Segurança Social e à administração regional e local**”
- ✓ Objectivo – adopção de um Sistema Nacional de Contas que permita:
 - Informatização dos dados
 - Comparação estatística dos dados
 - Maior celeridade na preparação do OE
 - **Agrupar despesas**
 - Analisar economicidade dos gastos públicos

Classificação Económica

Estrutura:

Despesas

- Correntes
- Capital
- Outras



- Agrupamento
- Subagrupamento
- Rubrica
- Alínea
- Subalínea

Receitas

- Correntes
- Capital
- Outras



- Capítulo
- Grupo
- Artigo
- Subartigo

Receitas Correntes e de Capital

- Distinção atende a:
 - Sua incidência sobre o **património** da entidade
 - Regularidade e normalidade da sua cobrança
- Definições:
 - Receitas Correntes – incidem sobre o património não duradouro e provêm de ganhos do período orçamental (quer aumentos nos activos financeiros – ex.º juros, quer reduções no património não duradouro – ex.º vendas de bens) e esgotam-se no período de 1 ano; são aquelas que, regra geral, se renovam em todos os períodos financeiros
 - Receitas de Capital – alteram o património duradouro da entidade (Estado); são receitas cobradas ocasionalmente, isto é, que se revestem de carácter transitório e que, regra geral, estão associadas a uma diminuição do património duradouro ou aumento dos activos e passivos de médio/longo prazos (ex.º venda de imóveis, empréstimo a longo prazo,...)

Despesas Correntes e de Capital

- Distinção atende à **natureza económica** das operações
- Definições:
 - Despesas Correntes – são as que revelam carácter permanente e que afectam o património não duradouro da entidade, determinando a redução dos activos líquidos; são todas as despesas com bens e serviços de consumo corrente, objecto de uso final, incluindo juros e atribuição de subsídios para utilização imediata (ex.º despesas com pessoal)
 - Despesas de Capital – são todas aquelas que alteram o património duradouro do Estado, traduzindo assim o seu enriquecimento e contribuindo para a formação do capital fixo e para o bem estar colectivo (ex.º investimentos)

Classes no Classificador Económico – Receitas Correntes –

Receitas Correntes	
CAPÍTULOS	DESIGNAÇÃO
01	Impostos directos
02	Impostos indirectos
03	Contribuições Segurança Social, CGA e ADSE
04	Taxas, multas e outras penalidades
05	Rendimentos da propriedade
06	Transferências correntes
07	Venda de bens e serviços correntes
08	Outras receitas correntes

Classes no Classificador Económico – Receitas de Capital –

Receitas de Capital	
CAPÍTULOS	DESIGNAÇÃO
09	Venda de bens de investimento
10	Transferências de capital
11	Activos financeiros
12	Passivos financeiros
13	Outras receitas de capital

Classes no Classificador Económico – Despesas Correntes –

Despesas Correntes	
AGRUPAMENTO	DESIGNAÇÃO
01	Despesas com pessoal
02	Aquisição de bens e serviços
03	Juros e outros encargos
04	Transferências correntes
05	Subsídios
06	Outras despesas correntes

Classes no Classificador Económico – Despesas de Capital –

Despesas de Capital	
AGRUPAMENTO	DESIGNAÇÃO
07	Aquisição de bens de capital
08	Transferências de capital
09	Activos financeiros
10	Passivos financeiros
11	Outras despesas capital

Classes no Classificador Económico – Outras Receitas –

Outras Receitas	
CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO
14	Recursos próprios da comunidade
15	Reposições não abatidas nos pagamentos
16	Saldo da gerência anterior
17	Operações extra-orçamentais

Outras Receitas – definições (1)

- “Recursos próprios da comunidade”:
 - Incluem-se as receitas que constituem recursos próprios comunitários e cuja cobrança está subjacente à adesão de Portugal à UE, de acordo com a legislação em vigor (Resolução da AR n.º 22/85, de 10 de Julho - são identificados como os direitos aduaneiros de importação, os direitos niveladores agrícolas e os da quotização sobre o açúcar e a isoglucose)
- “Reposições não abatidas nos pagamentos”:
 - São receitas/reposições (entradas de fundos na tesouraria em resultado de pagamentos orçamentais indevidos) que, sendo de anos anteriores, não podem ser abatidas nos pagamentos, constituindo receitas do ano de registo

Outras Receitas – definições (2)

- “Saldo da gerência anterior”:
 - Contabilizam-se os saldos de gerência que constituem receitas dos serviços
- “Operações extra-orçamentais”:
 - Engloba as operações que não são consideradas receita orçamental, mas com expressão na tesouraria, a saber:
 - Operações de Tesouraria – Retenção de receitas do Estado; Outras operações de tesouraria (por ex. cauções e garantias de fornecedores; IVA liquidado e a recuperar – a partir de 2005); Reposições abatidas nos pagamentos; Contas de ordem.

Classes no Classificador Económico – Outras Despesas

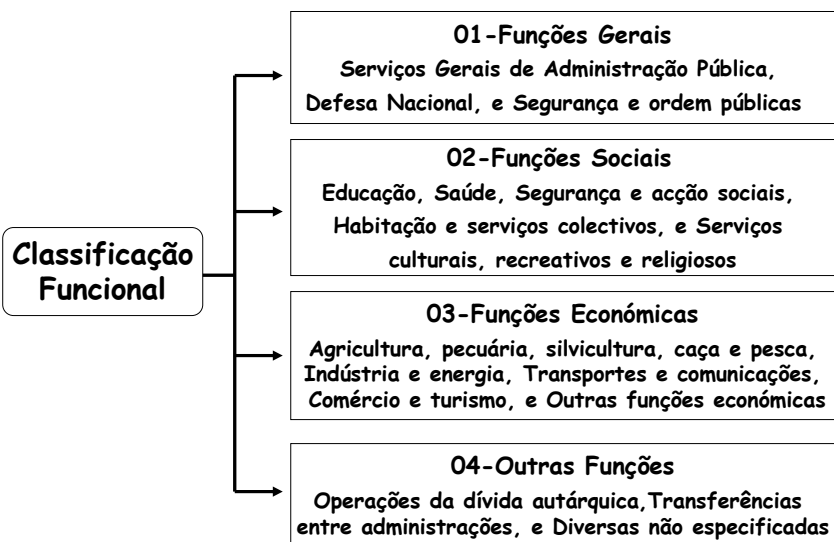
—

Outras Despesas	
AGRUPAMENTO	DESIGNAÇÃO
12	Operações extra-orçamentais
	– Neste agrupamento englobam-se as operações que não são consideradas despesa orçamental, mas com expressão na tesouraria (Entrega de receitas do Estado; Outras operações de tesouraria – e.g. IVA dedutível e a pagar – a partir de 2005; Contas de ordem)

Classificação Funcional (1)

- Diz respeito apenas às **DESPESAS**
- Revela o fim a que se destinam – agregação das despesas segundo os **objectivos, funções ou finalidades comuns das actividades**, i.e., tem em conta as funções desenvolvidas
- DL 171/94, de 24 de Junho – Funções: GERAIS, SOCIAIS, ECONÓMICAS e OUTRAS
- Os códigos da classificação funcional são os utilizados em termos internacionais pelo Fundo Monetário Internacional
- Visa:
 - Especificar os fins e as actividades típicas que o Estado prossegue
 - Comparar as opções financeiras feitas em cada ano e em períodos sucessivos
 - Analisar a orientação que o Estado dá aos recursos (receitas) de que dispõe, para satisfazer necessidades colectivas

Classificação Funcional (2)



Classificação Orgânica (1)

- É determinada pelo Governo, ainda que esteja de algum modo regulamentada no art. 19º da LEO (quanto aos serviços integrados) e no art. 5º do DL 26/2002
- Baseia-se na estrutura orgânica, e agrupa as despesas e receitas por títulos, divididos, por sua vez, em capítulos (que têm subordinadas divisões e subdivisões)
- Em regra, cada título corresponde a um Ministério, a que corresponde um orçamento próprio, abrangendo as Secretarias de Estado e os serviços nele integrados, de acordo com a respectiva lei orgânica

Classificação Orgânica (2)

- São, no entanto, inscritos em título próprio os encargos gerais do Estado, que incluem, nomeadamente, as despesas dos órgãos de soberania que não disponham de autonomia administrativa e financeira
- Em cada capítulo são agrupadas as despesas e receitas com a mesma finalidade, designadamente as de uma direcção-geral, podendo agrupar-se várias direcções-gerais (divisões dentro do capítulo)
- Actualmente, admite-se a existência de capítulos especiais que não reflectem a estrutura do Governo – art. 19º da LEO e art. 5º, n.º 5, do DL 26/2002 (ex.º: Protecção Social, Encargos da dívida pública)

Classificações Orçamentais – Nota Final –

As classificações orçamentais permitem conhecer melhor e de forma mais transparente a aplicação dos dinheiros públicos, mas existem essencialmente porque constituem restrições para a execução orçamental, e, assim, para os seus executores